



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CÂMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

PAULO JOSÉ DOS REIS NETO

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E
SUA INSTAURAÇÃO POR MEIO DE PROCESSO ORIGINÁRIO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

**CAMPINA GRANDE-PB
2018**

PAULO JOSÉ DOS REIS NETO

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E
SUA INSTAURAÇÃO POR MEIO DE PROCESSO ORIGINÁRIO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, como requisito
parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.
Área de concentração: Direito Processual Civil.
Orientador: Prof. Me. Fábio José de Oliveira
Araújo.

**CAMPINA GRANDE
2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

R375i Reis Neto, Paulo Jose dos.
Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e sua instauração por meio de processo originário dos juizados especiais cíveis [manuscrito] : / Paulo Jose dos Reis Neto. - 2018.
32 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2018.
"Orientação : Prof. Me. Fábio José de Oliveira Araújo, Departamento de Direito Público - CCJ."

1. Processo Civil. 2. Juizados Especiais Cíveis. 3. Demandas Repetitivas.

21. ed. CDD 347

PAULO JOSÉ DOS REIS NETO

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E SUA
INSTAURAÇÃO POR MEIO DE PROCESSO ORIGINÁRIO DOS JUIZADOS
ESPECIAIS CÍVEIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito Público do Centro de Ciências Jurídicas, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba.

Área de concentração: Direito Processual Civil.

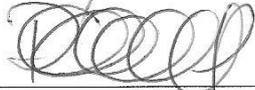
Orientador: Prof. Me. Fábio José de Oliveira Araújo.

Aprovado em: 13/06/2018.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Fábio José de Oliveira Araújo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Paulo Esdras Ramos Marques
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Dra. Olindina Ioná da Costa Lima Ramos
Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)

Dedico este trabalho aos meus pais, meus maiores exemplos e incentivadores.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus por tudo que tem me proporcionado.

Aos meus pais, pelo amor, carinho e por acreditarem no meu potencial; à minha irmã, que sempre é meu suporte em tudo; à Nathalia por estar comigo e por seu apoio sempre; ao meu cunhado por ser um verdadeiro irmão; aos meus avós, agradeço pela confiança e por todo apoio educacional. Como também a todos aqueles que fazem parte da minha caminhada e estão sempre perto de mim.

Ao professor Fábio por ter aceitado ser meu orientado, como também, por ter me indicado como tutor do Curso a Distância de Formação Continuada sobre o Novo Código de Processo Civil, uma vez que foi através dessa oportunidade que escolhi o tema do presente trabalho.

Aos professores Paulo Esdras e Olindina Ioná, que aceitaram prontamente o convite para compor a banca do meu trabalho de conclusão de curso, além disso, por representarem exemplos profissionais, que realmente se preocupam com os anseios dos alunos e futuros profissionais.

Aos amigos que fiz nessa jornada acadêmica, dentre eles o quinteto, agradeço por todo auxílio, parceria e todos os momentos de descontração.

Por fim, agradeço a todos que fizeram parte dessa jornada acadêmica, como também daqueles que de alguma forma me auxiliaram na realização deste trabalho.

“Não há como excluir os juizados especiais da aplicação do IRDR, uma vez que é nesse microssistema que surge a imensa maioria dos casos repetitivos”

Frederico Augusto Leopoldino Koehler

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	07
2	BREVE HISTÓRICO DOS INSTITUTOS DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS COLETIVAS.....	09
3	CRISE DA EFICIÊNCIA JURISDICIONAL E TENTATIVAS DE AMENIZA-LA.....	10
3.1	Atividade legislativa direcionada a aumentar a eficiência judiciária e o Novo Código de Processo Civil (Lei nº.13.105/15).....	11
4	INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS –IRDR.....	13
4.1	Efeito vinculantes das decisões do IRDR.....	14
4.2	Vinculação das decisões proferidas em IRDR aos juizados especiais.....	15
5	JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, LEI Nº. 9099/95.....	16
5.1	Procedimento dos Juizados Especiais.....	17
5.2	Crise de eficiência nos juizados especiais cíveis.....	18
5.3	Efeitos positivos do surgimento do IRDR nos juizados especiais.....	19
6	BREVE ANÁLISE CONSTITUCIONAL DO IRDR.....	21
6.2	Cabimento do IRDR por questão originária dos juizados especiais.....	22
6.3	Hipótese de alteração do parágrafo único do art. 978 do CPC.....	24
7	CONCLUSÃO.....	27
	ABSTRACT.....	29
	REFERÊNCIAS.....	30

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E SUA INSTAURAÇÃO POR MEIO DE PORCESSOS ORIGINÁRIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Paulo José dos Reis Neto¹

RESUMO

A eficiência jurídica, com a evolução da consciência social e da judicialização de todo e qualquer conflito, não cumpre sua função, uma vez que o sistema judiciário se encontra em uma crise numérica e prestacional. Dessa forma, objetivando melhorar esta crise de eficiência e aperfeiçoar a legislação processualista, o legislador brasileiro em 2015 editou a lei 13.105/15, que corresponde ao novo Código de Processo Civil, dentre suas normas há a previsão do IRDR. Novidade legislativa que veio para evitar a dispersão excessiva da jurisprudência, mas que encontra um entrave quanto a sua suscitação por meio de processo que tramita nos juizados especiais estaduais. Objetiva-se neste trabalho, analisar o IRDR e seu surgimento por meio de processos da seara dos juizados especiais cíveis, a competência dos órgãos colegiados para julgamento do IRDR e de recursos interpostos na sistemática dos juizados, além de propor alteração do parágrafo único do artigo 978 do CPC com o propósito de dar maior clareza quanto a delimitação das competências tanto dos Tribunais Estaduais ou Federais, quanto dos Colégios ou Turmas Recursais, para julgamento do IRDR. O método utilizado para o desenvolvimento do estudo foi o científico dedutivo. Do ponto de vista técnico, a pesquisa é caracterizada como bibliográfica, elaborada com base em material publicado, a exemplo de livros, artigos de periódicos, leis, jurisprudências e websites.

Palavras-Chave: Processo Civil. IRDR. Juizados Especiais Cíveis.

1 INTRODUÇÃO

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas –IRDR, instituto inédito no ordenamento brasileiro, incorporado pelo mais recente Código de Processo Civil, lei 13.105 de 16 de março de 2015, tem por objetivo proferir decisões isonômicas, efetivas e que respeitem a segurança jurídica, assim proporcionando à sociedade uma melhor prestação jurisdicional.

Além disso, o IRDR foi uma das medidas encontradas pelo legislador de amenizar, ou resolver a crise numérica processual que passa o Brasil, uma vez que tramitam no Judiciário milhares de ações que tratam sobre a mesma questão de direito, o que gera sobrecarga de trabalho e morosidade do sistema judiciário.

¹ Aluno de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.
Email: paulo.reiss@hotmail.com

Dentre os sistemas de jurisdição mais afetados com a sobrecarga, tem-se o dos Juizados Especiais Cíveis, tal sobrecarga põe em risco sua essência, a qual é ligada a resolução célere dos processos. A sistemática dos juizados se encontra com milhares de demandas que tratam sobre a mesma questão de direito, que poderiam ser solucionadas através de uma decisão única, decisão esta que poderia ser proferida dentro dos ditames do IRDR. Entretanto, o legislador ao estabelecer a base legal do Incidente, foi omissivo quanto à possibilidade de seu surgimento por meio de um processo originário dos juizados especiais, apenas prevendo que as decisões proferidas em IRDR terão efeito vinculante também no sistema dos juizados.

Objetivasse analisar a estrutura do IRDR e a possibilidade de ser suscitado através de um processo que tramite nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95, além de propor solução para a fixação da competência de julgamento do incidente e direcionamento do efeito vinculante das decisões proferidas.

O método utilizado para o desenvolvimento do estudo foi o científico dedutivo. Do ponto de vista técnico trata-se de uma pesquisa bibliográfica, que busca estabelecer através da análise de Legislação, Doutrina, Enunciados, Súmulas e outras ferramentas jurídicas, a possibilidade e a viabilidade de surgimento do IRDR na estrutura dos Juizados dentro dos ditames Constitucionais, respeitando as peculiaridades existentes no sistema dos juizados.

Além disso, se a possibilidade de surgimento do IRDR nos Juizados traria efeitos positivos quanto à eficiência, já que este microssistema normalmente trata de lides sobre a mesma matéria de direito, pois a Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995, restringiu seu campo de atuação objetivando uma prestação jurisdicional mais célere.

2 BREVE HISTÓRICO DOS INSTITUTOS DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS COLETIVAS ESTRANGEIROS E NACIONAIS

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas -IRDR², para ter a estrutura atual, se baseou em um longo histórico de consolidação das ações que tutelam direitos coletivos.

Para alguns doutrinadores, as primeiras ações responsáveis por tutelarem direitos coletivos foram as Ações Populares Romanas. Surgidas no período imperial romano, tais ações coletivas eram impetradas objetivando a defesa da *res publica*, que pertencia a todos os cidadãos romanos, mesmo em uma sociedade marcadamente individualista, onde não era bem definida a noção de estrutura do Estado.

Posteriormente, em diversas partes do mundo foram surgindo ações que objetivaram a resolução dos litígios em grupo, como por exemplo na Inglaterra (as demandas de grupo, entre os séculos XIII e XV, o *Bill of Peace*, entre os séculos XVI e XVII, que tratava-se de uma autorização para o processamento coletivo de demanda individual, as *representative actions*, primeiro instituto processual inglês de discussão de litígios coletivos, *Rule 19:6*, e a atual *Group Litigation Order – GLO*), nos Estados Unidos (as *representative actions* e as *class actions for damages*) e na Alemanha (*Musterverfahren*). Os sistemas de resolução de demandas coletivas adotados por esses países influenciaram na criação do IRDR brasileiro.

No Brasil, até o final do século XX, a única ferramenta para tutela dos direitos coletivos prevista legalmente era a ação popular baseada na estrutura do instituto romano. No entanto, em 1985 foi editada a lei da Ação Civil Pública (lei nº. 7.347/85), a qual passou a tutelar os direitos transindividuais, abrindo caminho para a proteção de tais direitos tanto no Código de Processo Civil, quanto na Constituição Federal de 1988.

Outra ferramenta de relevância para o histórico da tutela dos direitos coletivos foi a edição do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990), o qual inovou ao tratar da ação coletiva dos direitos homogêneos. Posteriormente, foi regulamentado o mandado de segurança coletivo por meio da lei 12.016/2009, uma das últimas inovações legislativas sobre tutela dos direitos coletivos.

² Trata-se de um instrumento jurídico destinado a fixar teses jurídicas, no qual, a tese jurídica firmada será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na abrangência de competência territorial de determinado Tribunal.

3 CRISE DA EFICIÊNCIA JURISDICIONAL E TENTATIVAS DE AMENIZA-LA

Ao longo dos anos o Judiciário passou a não realizar uma prestação jurisdicional de forma satisfatória, uma vez que sua estrutura não acompanhou o desenvolvimento social como o aumento populacional, o maior acesso a informação, o aumento da consciência jurídica dos cidadãos, consolidação da cultura demandista (problema enfrentado pelo judiciário devido a ideia de que o exercício da litigiosidade está ligado a cidadania, não havendo a consciência da resolução dos conflitos por meio da autocomposição), a manutenção de um crescente mercado consumidor, a ineficiência da prestação de serviços sociais de competência do estado (gerando o ativismo judicial, já que a sociedade tem o judiciário como ferramenta de intervenção na não prestação de algum serviço de competência tanto do poder legislativo, quanto do poder executivo) entre outros motivos.

De acordo com o Relatório Justiça em Números ano base 2016, preparado pelo Conselho Nacional de Justiça que é um “instrumento de conhecimento de dados essenciais para a definição de políticas públicas do Poder Judiciário”, segundo a Presidente do Conselho Nacional de Justiça -CNJ, e também Presidente do Supremo Tribunal Federal - STF a Ministra Cármen Lúcia, tem-se:

A taxa de congestionamento permanece em altos patamares e quase sem variação em relação ao ano de 2015, tendo atingido o percentual de 73,0% em 2016. Isso significa que apenas 27% de todos os processos que tramitaram foram solucionados. Mesmo se fossem desconsiderados os casos que estão suspensos, sobrestados ou em arquivamento provisório aguardando alguma situação jurídica futura, a taxa de congestionamento líquida é de 69,3% (3,7 pontos percentuais a menos que a taxa bruta).

Isso não significa que os juízes brasileiros produzem pouco. Pelo contrário, o índice de produtividade dos magistrados (IPM) foi de 1.749 processos. Considerando apenas os dias úteis do ano de 2016, excetuadas as férias, tal valor implica a solução de mais de sete processos ao dia. O índice de produtividade dos Servidores da Área Judiciária cresceu 2%, o que significa uma média de dois casos a mais baixados por servidor em relação a 2015”.

A alta taxa de produtividade da justiça brasileira fica evidenciada também a partir do índice de atendimento à demanda, que foi de 100,3% em 2016 – ou seja, o judiciário concluiu quantidade de processos ligeiramente superior à quantidade de casos novos ingressados.

[...]

Observou-se em 2016 que, apesar de o novo código de processo civil tornar obrigatória a realização de uma audiência prévia de conciliação e mediação, a resolução de casos por meio de conciliação ainda apresenta desempenho tímido, sendo que das 30,7 milhões de sentenças e decisões terminativas, apenas 11,9% foram homologatórias de acordo- crescimento de menos de 1 ponto percentual em relação ao ano de 2015. Os índices de conciliação aumentam um pouco quase se observa apenas a fase de conhecimento do primeiro grau de jurisdição: 17,4% no juízo comum e 16,0% nos juizados especiais. A Justiça do Trabalho é a que mais conciliou, com índice de 39,7%.

Conforme o exposto anteriormente, é possível constatar que a crise do judiciário está ligada a interposição exacerbada de ações, pois conforme as estatísticas apresentadas, os órgãos jurisdicionais exercem suas funções, pois o índice de produtividade dos magistrados foi de 1.749 processos considerando os dias úteis do ano de 2016, no entanto, devido a quantidade de ações novas que poderiam ser solucionadas extrajudicialmente, o sistema tem agravado seu congestionamento. Conforme os dados supracitados, apenas 11,9% das sentenças e decisões terminativas foram homologatórias de acordos originados das formas alternativas de solução de conflitos.

3.1 Atividade Legislativa direcionada a aumentar a eficiência judiciária e o Novo Código de Processo Civil (Lei N°. 13.105/15)

Perante tantos motivos que dificultam a prestação jurisdicional satisfatória, o legislador se viu obrigado a tomar algumas providencias, dentre elas têm-se:

a) A Emenda Constitucional n°. 45/2004, a qual inovou ao estabelecer como condição de admissibilidade a repercussão geral nos recursos extraordinários, determinando a possibilidade do STF, que após reiterados julgamentos sobre a mesma matéria constitucional, por meio de dois terços dos seus membros, possa editar súmulas com efeito vinculante a todos os órgãos do judiciário, como também, da administração pública. Além disso, a EC n°. 45/2004 também inovou ao incluir no artigo 5º o inciso LXXVIII, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, ou seja, inseriu no rol dos direitos fundamentais a razoável duração do processo e a celeridade.

b) Pactos Republicanos (I, II e III), consistiram na união de esforços entre os três poderes da República, objetivando a melhor efetividade e celeridade judicial, por intermédio da aprovação mais rápida de projetos legislativos que aprimorassem a prestação jurisdicional, de tal maneira que o segundo pacto é denominado como: II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo.

Dentre os avanços houveram também instrumentos que são utilizados na área de atuação dos juizados especiais:

a) Pedido de Uniformização da interpretação de lei federal no âmbito dos juizados especiais, expresso no art. 14 da Lei n° 10.259/2001, tem como função dirimir divergências entre decisões proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões, em relação a questões de direito material, ou em divergência com súmula vinculante ou jurisprudência dominante.

b) O pedido de Uniformização da interpretação de lei nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, com previsão nos artigos 18 e 19 da Lei 12.153/09, que visa facilitar a resolução de divergências entre Turmas Recursais referentes as decisões sobre direito material.

Mesmo diante de tantos avanços para a melhor prestação jurisdicional, constatou-se a necessidade de renovar a legislação processual, uma vez que conforme o II Pacto Republicano, é primordial a necessidade de se efetivar uma revisão global das normas processuais, visando a agilizar e simplificar o processamento e o julgamento das demandas, coibir os atos protelatórios, restringir as hipóteses de reexame necessário e a reduzir a quantidade recursos.

Em 30 de setembro de 2009, o presidente do Senado Federal, José Sarney, editou o Ato do Presidente nº. 379/2009 instituindo uma comissão de juristas responsáveis pela elaboração do anteprojeto do novo CPC. Dessa forma, correspondendo as necessidades anteriormente citadas.

Nos primeiros parágrafos da Exposição de Motivos do Novo Código de Processo Civil, a comissão elaboradora expõe que:

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito.

Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo. (Senado Federal, 2015, p. 24).

A comissão de juristas na realização de seus trabalhos tomou por base, conforme a Exposição de Motivos, cinco objetivos fundamentais para proceder a criação de um “Código coerente e harmônico”, fundado na simplificação do sistema, proporcionando mais coesão, e assim permitindo ao juiz dispender mais atenção a resolução do mérito da causa, quais sejam:

1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema dando-lhe, assim, mais coesão. (Senado Federal, 2015, p. 26).

Como forma de efetivar o primeiro objetivo, “estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal”, a comissão de juristas introduziu no anteprojeto instrumentos processuais que prestigiam os princípios constitucionais da segurança

jurídica e da isonomia, tendo como justificativa “evitar a dispersão excessiva da jurisprudência”.

Após todo tramite legislativo, em 2015 o novo código processual foi sancionado, por intermédio da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, tendo uma *vacation legis* de um ano, assim entrando em vigência no ano de 2016.

4 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR

Com o aumento constante da demanda de ações que tramitam no judiciário brasileiro, foram criados mecanismos para julgamento das ações repetitivas, dentre estes institutos, conforme preleciona a Exposição de Motivos, está o IRDR, que foi criado inspirado no direito alemão (*Mustervenfahren*) e é formado pela identificação de processos que possuem a mesma questão de direito, estando ainda no juízo de primeiro grau para decisão conjunta, ou seja, é admissível quando identificada no *juízo a quo* controvérsia com potencial de gerar multiplicidade expressiva de demandas, como também, o risco da coexistência de decisões conflitantes³.

O legislador brasileiro introduziu o IRDR no novo código através dos artigos 976 ao 987, tendo como justificativa “o tratamento isonômico de diferentes processos que versam sobre a mesma matéria jurídica, gerando dessa forma segurança jurídica e isonomia” (NEVES, 2015, p. 1399).

Possui legitimidade para realizar o pedido de instauração do incidente, que será dirigido a um Tribunal de Justiça ou a um Tribunal Regional Federal, o juiz ou relator do processo em órgão colegiado, as partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública, cabendo o juízo de admissibilidade e de mérito ao Tribunal pleno, ou órgão especial, quando houver. A eficácia da tese jurídica firmada pela decisão será restrita a competência territorial de determinado órgão de segundo grau, salvo se houver decisão em contrário do STF ou dos tribunais superiores⁴.

Para a formação do IRDR, a Comissão de Juristas responsáveis pela elaboração do anteprojeto do NCPC, além do que traz a Exposição de Motivos do Novo Código de Processo Civil, tomou como base os sistemas de resolução de demandas coletivas em bloco do direito americano, inglês e alemão.

³ COORDENAÇÃO DE EDIÇÕES TÉCNICAS. Código de processo civil e normas correlatas. 7. Ed. Brasília: Senado Federal, 2015.

⁴ Idem, *ibidem.*, p. 30.

O sistema do direito americano, utiliza as “*class actions for damages*”⁵, no qual o magistrado ao analisar a representatividade das partes pode prolatar uma decisão coletiva que alcançará todos os membros representados, o segundo denominado “*Group Litigation Order*” do direito inglês, consiste na concessão de uma ordem de litígio em grupo, quando o Tribunal constatar a ocorrência de fato ou direito comuns evitando as várias demandas individuais, e o terceiro sistema que está presente na exposição de motivos do anteprojeto do novo Código de Processo Civil, o “*Mustervenfahren*” do direito alemão.

Como anteriormente mencionado, a Exposição de Motivos do NCPC ao trazer que o IRDR foi criado com inspiração no *Mustervenfahren* do direito alemão, não quer dizer que os institutos possuem as mesmas características, pois, durante o processo legislativo, principalmente posteriormente as alterações realizadas pela Câmara dos Deputados, o IRDR tomou feições próprias se distanciando do modelo estrangeiro ao qual faz referência.

4.1 Efeito vinculante das decisões do IRDR

O Código de Processo Civil de 2015, objetivando dar efetividade à uniformização jurisprudencial, determina por meio do inciso III do artigo 927, e incisos I e II do artigo 985, o efeito vinculante das decisões proferidas em julgamento de mérito do IRDR, desde que dentro da mesma área de atuação do respectivo órgão julgador.

Art. 927. Os Juízes e os tribunais observarão:

[...]

III- os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especial repetitivos; [...]

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I- a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àquelas que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II- aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986. [...]

Reforçando essas previsões legais, foi editado o Enunciado nº. 179 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, “as decisões e precedentes previstos nos incisos do caput do art. 927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a eles submetidos”.

⁵ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O regime processual das causas repetitivas. In: CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Ações Coletivas. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 317.

No entanto, conforme expõe Marcos de Araújo Cavalcanti, o efeito vinculante dos julgados em IRDR é diferente do efeito vinculante *erga omnes*⁶ que podem ser atribuídos a coisa julgada, como por exemplo em ações coletivas de controle abstrato de constitucionalidade. Primordialmente é necessário entender que as decisões do IRDR possuem natureza jurídica de decisão interlocutória, não incidindo o fenômeno da coisa julgada, assim não podendo ser atribuído o efeito *erga omnes*.

Além disso, a força vinculante das decisões do IRDR restringe seu alcance aos processos repetitivos que estão dentro da mesma área de atuação do órgão julgador, não atingindo a Administração Pública, os particulares e os demais órgãos jurisdicionais (uma vez que o CPC traz a previsão do efeito vinculante apenas aos processos da mesma área de jurisdição e aos juizados especiais).

Outra diferença entre o julgamento do IRDR em relação a coisa julgada emanada dos processos coletivos que versem sobre os direitos individuais homogêneos, é que o primeiro possui eficácia vinculante *pro et contra*, ou seja, independentemente do resultado favorável ou desfavorável atinge os processos repetitivos, já os efeitos da coisa julgada só possui efeito *erga omnes* quando for o caso de procedência do pedido.

4.2 Vinculação das decisões proferidas em IRDR aos juizados especiais

O inciso primeiro do artigo 985 do CPC determina que a tese firmada em julgamento do IRDR seja aplicada também nos juizados especiais que se encontram dentro do Estado ou região de jurisdição do Tribunal julgador⁷.

No presente artigo, a análise será direcionada a vinculação aos juizados especiais regidos pela Lei 9.099/95, os quais correspondem a área de competência da Justiça Estaduais.

Objetivando melhor entendimento do preceito normativo, o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis editou o Enunciado nº. 93, “admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, também devem ficar suspensos os processos que versem sobre a mesma questão objeto do incidente e que tramitem perante os juizados especiais no mesmo estado ou

⁶ Expressão latina que significa “contra todos”, dessa forma, a eficácia *erga omnes* está relacionada ao dever de valer para todos aqueles que se enquadram nas características que a regem. (Significado de *erga omnes*. Disponível em: < <https://www.significados.com.br/erga-omnes/>>. Acesso em: 24 de abril de 2018).

⁷ Art. 985, caput e inciso I do CPC: “julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: ”, “a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região”.

região” que explicita a suspensão dos processos nos juizados especiais que versem sobre questão de direito que esteja sob suspensão para julgamento do IRDR.

Outra situação que confirma esse efeito vinculante, conforme Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p.1415), é que:

A inobservância pelo juízo de primeiro grau e do próprio tribunal competente para o julgamento do IRDR da eficácia vinculante do julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas permite a propositura de reclamação constitucional, nos termos do § 1º do art. 985 do Novo CPC. Trata-se do remédio processual contra o desrespeito à eficácia vinculante do precedente criado no julgamento do IRDR.

Porém, mesmo havendo previsão para a aplicação nos juizados especiais cíveis de tese firmada na decisão do IRDR, não há previsão legal para que seja instaurado através de um processo modelo dos juizados o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

5 JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, LEI Nº. 9099/95

Disciplinados pelas leis nº. 9.099/95 referente aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, pela Lei nº.10.259/01 dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal e a lei nº. 12.153/09, que dispões sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, tais órgãos da justiça foram criados para a conciliação, processo, julgamento e execução nas causas de suas competências.

Conforme anteriormente mencionado, o presente artigo, será dirigido à análise do surgimento do IRDR através de um processo originário dos juizados previstos na Lei nº. 9099/95, que regulamenta os Juizados Especiais com competência estadual, possuindo estrutura para promover a composição e o julgamento das causas cíveis de menor complexidade e de pequeno valor, através de princípios e procedimento específicos, desde que a parte opte por se submeter ao procedimento previsto na lei (possibilidade presente apenas nos juizados especiais previstos na lei nº. 9.099/95).

Sobre a determinação da competência territorial do dispositivo legal mencionado anteriormente, o doutrinador Felipe Rocha (2016, p. 34-35) expõe:

A ampla maioria da doutrina, corrente à qual nos filiamos, afirma que a Justiça Ordinária, sinônimo de Justiça Comum, é formada pelas Justiças Estadual, Distrital e Federal, enquanto que as Justiças Especiais seria a Militar, a Eleitoral e a Trabalhista. O critério adotado, nesse caso, seria a especialização em razão da matéria. Outra vertente, no entanto, vaticina que a Justiça Federal também seria uma Justiça Especial, em decorrência da exclusividade desse foro às entidades federais. Apesar da mencionada prevalência doutrinária, a única conclusão que se pode chegar é que no

art. 1º da Lei 9.099/95 o legislador adotou a corrente minoritária de pensamento. Isso porque afirmou que os Juizados Especiais são componentes da “Justiça Ordinária”, a serem criados na Justiça do Distrito Federal e nos Tribunais dos Estados. Portanto, na Lei, “Justiça Ordinária” é sinônimo de Justiça Estadual e Distrital.

Dessa forma, a competência territorial do dispositivo legal mencionado anteriormente, leva em consideração a corrente minoritária em relação ao que seria Justiça Ordinária, uma vez que a utiliza fazendo menção a Justiça exclusivamente Estadual e Distrital, discordando da majoritária que determina a Justiça Ordinária como a Federal e a Estadual.

A Constituição Federal em seu artigo 98, inciso I, ao utilizar o termo “causas cíveis de menor complexidade” sem determinar exatamente o que seriam essas causas, deixou ao legislador ordinário a competência de fazê-la. Assim, a lei nº. 9.099/95 especifica as seguintes:

- “Causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo” (art. 3º, inciso I);
- “As enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil” (art. 3º, inciso II), causas submetidas ao procedimento sumário decorrente da matéria⁸;
- “Ação de despejo para uso próprio” (art. 3º, inciso III);
- “As ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo” (art. 3º, inciso IV);
- Execuções baseadas em títulos executivos extrajudiciais, nas quais, o valor não exceda a 40 salários mínimos (art. 3º, §1º, II e art. 53);
- Homologação de acordo extrajudicial, tendo causa submetida a sua competência (art. 57).

Como retromencionado, a competência dos juizados é direcionada para situações específicas que levam em considerações direitos disponíveis, cumulativamente ou alternativamente com o baixo valor da causa.

5.1 Procedimento dos Juizados

A lei nº. 9099/95, prevê dois procedimentos que regulamentam a tramitação das ações de competência de tais juizados: procedimento sumaríssimo e o procedimento de execução de títulos extrajudiciais com valor não superior a 40 salários mínimos. O primeiro é utilizado nas ações de conhecimento, as quais, objetivam uma tutela cognitiva (declaratória, constitutiva ou condenatória), já o segundo é utilizado para as ações executivas por quantia certa, procedentes de títulos executivos extrajudiciais com valor de até 40 salários mínimos (procedimento similar

⁸ Determina o art. 1.063 do CPC de 2015: “Até a edição de lei específica, os juizados especiais cíveis previstos na Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, continuam competentes para o processamento e julgamento das causas previstas no art. 275, inciso II, da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973”.

ao adotado pelo CPC, apresentando como ressalva a previsão de uma audiência de autocomposição).

A sistemática de julgamento das causas de competência dos juizados especiais é diferenciada em relação à da jurisdição ordinária, uma vez que o juízo de conhecimento dos juizados é realizado por um juiz togado ou leigo (devendo haver homologação da sentença por parte do juiz togado), a fase recursal não é direcionada a um Tribunal, mas sim a uma turma recursal, composta por três juízes togados de primeiro grau, devendo as partes estarem assistidas por advogados, além da dependência do pagamento de custas, quando não beneficiários do benefício da gratuidade judiciária.

5.2 Crise de eficiência nos juizados especiais cíveis

Os Juizados Especiais foram criados para prestar uma jurisdição baseada nos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, como estabelece o artigo segundo da Lei 9.099/95.⁹

No entanto, a cultura da judicialização de todo e qualquer litígio tem se tornado prática rotineira pela população, sobrecarregando a estrutura do judiciário. Com os juizados não é diferente, mesmo possuindo como fundamento a celeridade diante das causas de menor complexidade, está encontrando dificuldades de efetivar suas funções.

Durante a abertura da 40ª edição do Fórum Nacional dos Juizados Especiais- Fonaje, ocorrida na sede do STJ, em Brasília no ano de 2016, o Corregedor Nacional de Justiça e Ministro do Superior Tribunal de Justiça, João Otávio Noronha afirmou que:

Os juizados especiais não correspondem mais às expectativas da Lei 9.099/95. [...] Estamos com o juizado relativamente pesado, com audiências iniciais demorando de seis meses a um ano, decisões de 10, 12 laudas, quando não deveria passar de uma. Em síntese, nós estamos com um juizado, salvo um ou outro, que não responde mais à expectativa da Lei 9.099.¹⁰

Além do pronunciamento do Corregedor Nacional, o CNJ através da 13ª edição do Relatório Justiça em Números 2017, ano-base 2016, aponta que: foram 4.993.425 novos processos iniciados nos juizados especiais cíveis estaduais de todo o país, o que corresponde a aproximadamente 16,66% dos 29,4 milhões de casos novos iniciados no judiciário de todos os

⁹ “Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”.

¹⁰ Consultor Jurídico: Sistema ineficiente. Juizados especiais perderam agilidade, diz corregedor nacional, Revista Consultor Jurídico. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2016-nov-18/juizados-especiais-perderam-agilidade-corregedor-justica>>. Acesso em: 24 de abril de 2018.

Estados, esses processos, de acordo com o último relatório, levam cerca de 10 meses para obter uma sentença quando de conhecimento e cerca de 1 ano e 2 meses quando de execução.

O que poderia auxiliar na maior efetividade dos juizados seria a conciliação realizada na fase de conhecimento, no entanto, o índice de resolução dos litígios por esse meio alternativo de solução de conflitos foi de 19%, ou seja, um resultado muito sutil em relação ao que poderia ser alcançado.

O relatório apresenta também os assuntos que mais estão presentes nos processos novos que são:

Tabela – Assuntos mais demandados nos juizados especiais em 2016

Colocação baseada na quantidade de processos	Matéria de Direito	Subtema Jurídico	Quantidade em números e porcentagem
1º lugar	Direito do Consumidor	Responsabilidade do fornecedor/ indenização por dano moral	1.234.983 (15,15%)
2º lugar	Direito Civil	Responsabilidade civil/ indenização por dano moral	554.922 (6,81%)
3º lugar	Direito Civil	Obrigações/ espécies de título de crédito	345.149 (4,23%)
4º lugar	Direito Civil	Obrigações/ espécies de contratos	338.750 (4,16%)
5º lugar	Direito do Consumidor	Responsabilidade do fornecedor/ indenização por dano material	268.834 (3,30%)

Fonte: Relatório Justiça em números (2017, p. 170)

5.3 Efeitos positivos do surgimento do IRDR nos juizados especiais

Na possibilidade de surgimento do IRDR por meio de um processo originário dos juizados, levando em consideração seu potencial para a resolução de demandas que versam

sobre mesma questão de direito, ou seja, um meio para prestar a jurisdição das demandas consideradas de “massa”, seria possível desafogar os cartórios dos Juizados, pois estes estão sobrecarregados de demandas de menor complexidade que se enquadram na possibilidade de aplicabilidade do IRDR.

Conforme a tabela supracitada, os principais assuntos que mais estão presentes nos processos novos referem-se em grande parte a direitos que são tutelados pelos juizados especiais, uma vez que tratam-se de direito disponíveis, patrimoniais e contra os mesmos agentes.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, disponibilizou em seu site, no campo referente aos juizados especiais, uma lista com os trinta maiores fornecedores de produtos e serviços mais acionados entre os meses de maio de 2017 e abril de 2018¹¹. Entre as 10 primeiras colocações encontram-se empresas concessionárias de energia elétrica, de telefonia, bancos e uma empresa de televisão paga, o somatório dos acionamentos destas empresas corresponde a 215.090, ou seja, em um lapso temporal de 13 meses as 10 mesmas empresas fizeram surgir milhares de processos nos juizados, dos quais grande maioria versa sobre responsabilidade do fornecedor, danos materiais, obrigações contratuais e danos morais, além disso, sobre questões menores que encontram similaridade com outras das diversas ações propostas contra esses mesmos agente, o que gera ações que versem sobre mesma questões de direito, enquadrando assim tais demandas nos ditames do IRDR.

Com à aplicação do IRDR nos juizados, a estrutura procedimental deste último, teria um aperfeiçoamento da economia processual, além de um maior número de julgamentos isonômicos. Visto que, ao ser suscitado um IRDR por processo originário dos juizados, várias dessas demandas supracitadas poderiam ficar suspensas para o posterior julgamento conjunto por um órgão ligado ao Tribunal de Justiça, o qual ao firmar a tese além de resolver os processos suspensos dos juizados, daria solução também àqueles que tramitam na jurisdição comum.

Além disso, ao determinar os processos que serão julgados conjuntamente pelo incidente, os juizados economizariam em relação a realização dos procedimentos necessários nos processos, o que acarretaria melhor prestação jurisdicional não só para os processos que terão termo com o incidente, mas também, aos demais que tramitam nos juizados, já que teriam uma prestação mais célere devido a diminuição considerável de trabalho nos cartórios das varas.

¹¹ 30 Empresas mais acionadas nos juizados. Disponível em: < <http://www4.tjrj.jus.br/MaisAcionadas/>>. Acesso em: 20 de maio de 2018.

De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça, por meio de uma pesquisa promovida em 2012, dos 100 maiores litigantes do 1º Grau e Juizados Especiais¹² constatou-se que o INSS, os bancos, as empresas concessionárias de energia e as empresas de telefonia são os maiores demandados nos Juizados Especiais de todo o país. Além disso, em outra pesquisa que analisou o funcionamento dos juizados especiais em cinco capitais¹³, comprovou-se a demora excessiva na resolução dos litígios e no desenrolar de todo o processo. Dessa forma, demonstrando que o surgimento do IRDR nesse sistema auxiliaria na redução dessas demandas e na prestação jurisdicional mais célere, principalmente nos litígios em que figuram como polo passivo as empresas, bancos e o INSS como referido anteriormente, já que grande parte desses litígios refere-se a situações controversas sobre a mesma questão de direito.

6 BREVE ANÁLISE CONSTITUCIONAL DO IRDR

Antes da análise da possibilidade de surgimento do IRDR por meio de um processo de origem dos juizados especiais, é necessário fazer algumas considerações em relação a adequação desse instituto com a Constituição Federal, conquanto, essa análise acaba por influenciar também sobre o cabimento ou não desse surgimento.

O IRDR, por ser um instituto jurídico recente e por possuir características peculiares, tem causado divergências doutrinárias. Para demonstrar tal divergência Marcos de Araújo Cavalcanti (2015, p.587) elenca quatro violações aos princípios constitucionais, mesmo que os Tribunais venham entendendo de forma contrária, quais sejam:

- (a) *violação à independência funcional dos magistrados e à separação funcional dos poderes*: a vinculação da tese jurídica aos juízes de hierarquia inferior ao órgão prolator da decisão não está prevista na Constituição Federal;
- (b) *violação ao contraditório*: ausência do controle judicial da adequação da representatividade como pressuposto fundamental para eficácia vinculante da decisão de mérito desfavorável aos processos dos litigantes ausentes do incidente processual coletivo;
- (c) *violação ao direito de ação*: ausência de previsão do direito de o litigante requerer sua autoexclusão (opt-out) do julgamento coletivo; e
- (d) *violação ao sistema de competências da Constituição*: a tese jurídica fixada no IRDR pelo TJ ou TRF será aplicada aos processos que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região (art.985, I, do NCPC).

¹²Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/100_maiores_litigantes.pdf>. Acesso: 14 de março de 2017.

¹³Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79711-pesquisa-revela-funcionamento-dos-juizados-especiais-em-cinco-capitais>>. Acesso: 14 de março de 2017.

Tendo por referência o exposto pelo autor, para a última suposta violação apresentada por ele, “ (d) a tese jurídica fixada no IRDR pelo TJ ou pelo TRF será aplicada aos processos que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região”, tem-se recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, sobre o cabimento:

Em outras palavras, a indefinição jurídica, no atual momento, a respeito do cabimento do recurso especial contra julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas admitido a partir de processos que tramitam no âmbito dos juizados especiais impedem, sob a minha ótica, o deferimento da ampliação da abrangência de suspensão de processos tal como requerido na inicial.

Por fim, imprescindível deixar registrado que não se está aqui a rechaçar o cabimento do incidente de resolução de demandas repetitivas oriundo de processo em tramitação no âmbito do juizado especial, mas apenas explicitando que o ainda pouco tempo de vigência do novo Código de Processo Civil de 2015 não permitiu que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça adentrassem na análise detalhada de aspectos processuais atinentes ao modelo pretendido pelo código para os precedentes judiciais, em especial o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Proferida pelo Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedente, Paulo de Tarso Sanseverino, que não nega cabimento as demandas repetitivas originárias de processos que tramitam nos juizados, mas afirma que tal cabimento depende de uma análise aprofundada por parte do STF e do STJ, uma vez que a legislação não é expressa quanto a essa possibilidade.¹⁴

6.1 Cabimento do IRDR por questão originária dos juizados especiais

Diferentemente da decisão do STJ citada anteriormente, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná vem julgando, assim como outros Tribunais de segunda instância, pela admissibilidade do incidente suscitado no contexto dos juizados especiais, segue emente:¹⁵

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TELEFONIA MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REPETIÇÃO DE PROCESSOS SOBRE A MESMA TEMÁTICA. REQUISITOS PARA ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE PREENCHIDOS (ART. 981 DO CPC). DECISÕES CONFLITANTES. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS VERSANDO SOBRE A MESMA MATÉRIA ATÉ FINAL JULGAMENTO DO INCIDENTE. INCIDENTE ADMITIDO.

Como motivo para a admissibilidade o Desembargador José Joaquim G. da Costa, na decisão fundamenta:

¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal e Justiça. Suspensão em incidente de resolução de demandas repetitivas N° 13 – RS (2017/0248893-4). Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=79186035&num_registro=201702488934&data=20180222&formato=PDF>. Acesso em: 25 de abril de 2018.

¹⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Incidente de resolução de demandas repetitivas N.º 1.561.113-5. Disponível em: < <https://www.tjpr.jus.br/documents/2640044/11090622/IRDR+002+1561113-5.pdf/6340dd27-b4e0-00d3-999a-5a16ae669c47>>. Acesso em: 25 de abril de 2018.

Uma vez que o feito foi de iniciativa de juiz integrante da turma recursal do juizado especial (legitimado em conformidade com o artigo 977 do CPC), visando a uniformização dos temas referentes à telefonia móvel, a postulação deve ser julgada perante este e. tribunal pois, inexistindo no microssistema do Juizado Especial do Estado do Paraná turma de uniformização de jurisprudência, compete a esta corte o julgamento de recurso advindo de turma recursal, sob pena de afronta a isonomia e à segurança jurídica. A orientação está em conformidade com o espírito da norma, pois sua inadmissão afastaria a utilização do incidente no âmbito dos juzizados, eis que suas decisões jamais chegarão ao tribunal.

Tomando por base o julgado supracitado e os Enunciados 21 (“O IRDR pode ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos juzizados especiais”) e 44 (“Admite-se o IRDR nos juzizados especiais, que deverá ser julgado por órgão colegiado de uniformização do próprio sistema”) da Escola Nacional de Formação e aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM¹⁶, o desembargador, em seu julgado, faz referência à inexistência no microssistema dos Juzizados Especiais do Estado do Paraná de turma de uniformização de jurisprudência em determinado estado, o que acaba por direcionar a competência ao Tribunal de Justiça.

Em defesa do surgimento do IRDR por meio de processo originário dos Juzizados, o Fórum Nacional de Juzizados Especiais - FONAJE, propõe uma alternativa baseada no Assento Regimental nº. 552/2016, art. 190 §6º do Tribunal de Justiça de São Paulo- TJSP¹⁷:

Em caso de divergência entre súmulas ou enunciados da Turma de Uniformização dos Juzizados Especiais e súmulas, enunciados ou jurisprudência dominante das Seções do Tribunal de Justiça, o Órgão Especial deliberará sobre ela, dirimindo a controvérsia após ser provocado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, pelo Presidente da Turma de Uniformização ou por qualquer dos Presidentes de Seção.

Essa alternativa adotada pelo TJSP, consiste na tentativa de evitar que surjam decisões divergentes entre Turmas de Uniformização dos Juzizados e Turma do Tribunal de Justiça, assim, permitindo que o Pleno ou o Órgão Especial do Tribunal de Justiça solucione a situação extraordinária evitando divergência jurisprudencial na sua esfera de competência, e dando ênfase ao fato de não tornar ordinário o que deve ser tratado como situação incomum, já que, para o FONAJE a possível divergência das decisões de uniformização se trata de um fato excepcional.

Como demonstrado, por não haver uma forma prevista em lei, ou um entendimento vinculante dos Tribunais Superiores, a utilização de um processo dos juzizados como meio para

¹⁶ BRASIL. Seminário – O poder judiciário e o novo código de processo civil – Enunciados aprovado. Disponível em: < <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>>. Acesso em: 25 de abril de 2018.

¹⁷ Fórum nacional de juzizados especiais- FONAJE. Nota Técnica n. 02/2017. Disponível : <<http://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2017/06/NT-Fonaje.pdf>> . Acesso em: 15 de maio de 2018.

o surgimento do IRDR está sendo adotada de diversas maneiras em várias regiões do país cada tribunal, turma recursal, ou encontros (estes últimos, objetivam estabelecer entendimentos quanto aos institutos jurídicos e a realidade social, como o FONAJE e o ENFAM), com a finalidade de tornar possível a utilização de um processo dos juizados como processo modelo do IRDR, respeitando a estrutura recursal diferenciada tanto da jurisdição comum, quanto dos juizados especiais.

Devido a não existência de uma tese firmada em relação ao procedimento a ser adotado nem precisão legal, na sequência, será abordado sugestões para que seja possível a aplicação, enfatizando uma que poderá dar maior segurança jurídica, fortalecer a isonomia e com menor interferência possível na estrutura do sistema dos juizados especiais.

6.2 Hipótese de alteração do parágrafo único do art. 978 do CPC

O doutrinador Daniel Amorim (2015, p.1417) expõe em seu livro três sugestões para que o IRDR seja suscitado por meio de um processo que tramite nos Juizados Especiais, desde que na fase recursal, quais sejam:

Uma forma de resolver o impasse seria atribuir uma competência não prevista em lei ao próprio colégio recursal para julgar tanto o IRDR como o recurso inominado. Essa solução está expressa no Enunciado 44 da ENFAM. [...]
 Outra solução será permitir que o tribunal de justiça excepcionalmente ganhe competência para julgar o recurso inominado. [...]
 Outra saída seria, nesse caso, excepcionalmente, se fracionar o julgamento, de forma que ao tribunal caberá a fixação da tese jurídica com o julgamento do IRDR e ao Colégio Recursal o julgamento do recurso inominado. [...]

Dentre as três sugestões a que vem prosperando, principalmente devido aos Enunciados do ENFAM, é a de atribuir aos colégios recursais a competência para julgar o IRDR e o recurso inominado.

Porém, mesmo que a tese jurídica anterior seja a que está sendo adotada pelos Tribunais, ela possui uma problemática que pode dificultar sua consolidação, uma vez que poderá ocorrer de um Colégio Recursal e um Tribunal de Justiça, abrangidos pela mesma competência territorial, prolatarem decisões em sede de IRDR conflitantes, o que violaria o objetivo principal do incidente.

Contrariando o Enunciado 44 do ENFAM supracitado, a terceira tese, apresentada por NEVES, demonstra ser a mais coerente para conciliar o microssistema dos juizados com a decisão tomada pelo Tribunal em sede de IRDR, uma vez que ao delimitar a competência dos

colégios recursais ao julgamento do recurso nominado, e a fixação da tese do IRDR aos Tribunais, distingue o órgão julgador do recurso, do responsável por julgar o Incidente.

Para tanto, se faz necessário uma alteração da redação do parágrafo único do artigo 978.

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Conforme a redação vigente do artigo, ao determinar que o órgão colegiado incumbido de decidir o incidente deverá ser o mesmo que julgar o recurso, acaba por dificultar que o Tribunal julgue o incidente repetitivo independentemente da origem do processo que suscitou, uma vez que haverá o entrave quanto ao julgamento de recursos, pois como já referido, a competência para julgamento dos recursos nos juizados é da turma recursal ou dos colégios recursais, não havendo interligação com Tribunal.

A redação sugerida é: O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica, julgará exclusivamente os recursos sobre o IRDR e a remessa necessária. Assim, ao determinar que “julgará exclusivamente os recursos sobre o IRDR” delimita e define a competência do órgão colegiado responsável pela uniformização de jurisprudência do tribunal, órgão este componente de um Tribunal Estadual/ Distrital ou Regional, e não do sistema autônomo dos juizados.

Assim, supondo uma situação hipotética, baseada na alteração legislativa sugerida, quando um juiz dos juizados identificar, seja na fase de conhecimento, seja na fase recursal, a presença de demandas que ensejam o incidente deverá suscita-lo ao órgão colegiado competente do Tribunal, que deverá determinar se atribui efeito suspensivo ou não ao incidente. Essa atribuição afetará todos os processos dentro de sua competência territorial, assim como aqueles que se encontrem nos juizados. Além disso, caso o incidente seja identificado por uma turma ou colégio recursal, esta manterá sua competência para julgamento do recurso, mas encaminhará a decisão sobre o IRDR ao órgão competente do Tribunal.

Outro fator positivo com a alteração da redação deste parágrafo seria a possibilidade do IRDR suscitado por intermédio de um processo derivado dos juizados ser objeto do Recurso Especial, pois, de acordo com a súmula 203 do STJ, “não cabe Recursos Especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos juizados especiais”, dessa forma, ao se aplicar o disposto no Enunciado 44 do ENFAM (“Admite-se o IRDR nos juizados especiais, que deverá ser julgado por órgão colegiado de uniformização do próprio sistema”), conseqüentemente, haverá uma impossibilidade de interposição de recurso especial, o que na aplicação que vem

prevalecendo na doutrina, confronta o contraditório e a ampla defesa, visto que, se dois Incidentes que consistam na mesma questão de direito, um suscitado nos juizados e outro no Tribunal forem julgados, do acórdão proferido pelo Tribunal caberá recurso ao STJ e ao outro a mera satisfação do jurisdicionado.

Além disso, caso um Incidente suscitado nos juizados e outro suscitado no Tribunal, o primeiro teria fim nele mesmo, independentemente da constatação que sua questão jurídica é repetitiva, não só em sua estrutura, mas sim de interesse nacional, já o segundo poderá sofrer recurso ao STJ que ao julgar o acórdão de segunda instância estabelecerá uma tese aplicável em todo o país, inclusive em relação àquela que foi suscitada nos juizados, podendo gerar duplicidade de decisões e gastos desnecessários para o judiciário, pois os juizados teriam realizado toda as fases do seu procedimento que ao final não terá eficácia nenhuma.

A vantagem de haver a possibilidade de interposição de Recurso Especial em sede de IRDR, mesmo que o processo seja originário dos juizados, é oportunizar que demandas repetitivas nacionais sejam julgadas de forma isonômica. Além disto, com a alteração legislativa proposta anteriormente não ocorreria afronta ao disposto pela Súmula 203 do STJ, uma vez que o Recurso seria contra decisão proferida por Tribunal e não por órgão colegiado dos juizados especiais.

Conforme o exposto anteriormente, segundo KOEHLER (2014, p.500), “não há como excluir os juizados especiais da aplicação do IRDR, uma vez que é nesse microsistema que surge a imensa maioria dos casos repetitivos”, completando tal afirmativa, SILVA (2015, p.10) “de fato, pesquisas demonstram que os juizados especiais têm servido para processar e julgar basicamente demandas de consumo e, neste espectro, ‘conflitos de massa’ e ‘demandas repetitivas’”.

Dessa forma, perante todo estudo realizado, o IRDR é um instituto que foi criado para auxiliar o judiciário na prestação mais efetiva da jurisdição. Levando em consideração seu surgimento por intermédio de um processo derivado dos juizados especiais regidos pela Lei nº. 9.099/95, seu campo de atuação seria mais amplo. Como forma de reduzir as margens de interpretação quanto ao cabimento, tem-se a possibilidade da alteração do parágrafo único do art. 978 do CPC, o qual, ao ter a seguinte redação: O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica, julgará exclusivamente os recursos sobre o IRDR e a remessa necessária, delimitaria a competência de cada órgão julgador, tanto dos Juizados, quanto dos Tribunais, dando termo a questão controversa referente a competência.

7 CONCLUSÃO

A crise do judiciário quanto a prestação jurisdicional é algo que tem se agravado com o passar dos anos, o legislador brasileiro ao buscar soluções para esse problema, instituiu por meio dos artigos 976 ao 987 do Código de Processo Civil 13.105/15 o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, determinado instituto tem como finalidade oferecer tratamento isonômico para a quantidade expressiva de processos que versam sobre a mesma questão de direito, objetivando gerar uma decisão única, dessa forma, proporcionando segurança e isonomia jurídica para tais questões.

O legislador brasileiro ao positivizar os ditames do IRDR estabeleceu que, quando houver a suscitação perante um tribunal de segundo grau, esse deverá determinar ou não o efeito suspensivo aos demais processos, até que o escolhido como “processo modelo” seja julgado, dentro do prazo de um ano. Esse efeito quando determinado atinge tanto os processos que tramitam na justiça comum, quanto os que tramitam nos juizados.

Além dessa vinculação do efeito suspensivo, existe também a vinculação das decisões, uma vez que sendo proferida por um Tribunal tem vigência nos juizados.

A questão central tratada refere-se à possibilidade do IRDR ser suscitado na estrutura dos juizados especiais por meio de um processo que tramite neste sistema. O legislador brasileiro foi omissivo quanto a essa possibilidade, ou seja, não há previsão tanto para a impossibilidade, quanto para a possibilidade.

Mesmo diante da omissão legislativa, o poder judiciário e a doutrina, tem se desdobrado para encontrar uma forma de suscitação do Incidente por meio de um processo originário dos juizados, como ainda não há entendimento, principalmente entre os Tribunais, nem na doutrina, estão surgindo várias teorias que tentam essa aplicabilidade. Dentre estas, a que vem prosperando, principalmente em relação aos tribunais de segunda instância, é atribuição aos colégios recursais da competência para julgar o IRDR e o recurso inominado.

Entretanto, como exposto anteriormente no presente estudo, a sugestão a qual vem sendo a mais defendida possui a problemática de caso ocorra o surgimento de dois incidentes que versem sobre a mesma questão de direito, mas que serão dois devido a delimitação da competência conforme a aplicabilidade supracitada, um nos juizados e outro no Tribunal, poderá ocorrer decisões conflitantes, o que afrontaria os principais objetivos do IRDR, além de outros princípios fundamentais do Direito.

Dessa forma, objetivando o menor impacto nos juizados, que possui estrutura própria, e melhor adequação aos princípios da isonomia, eficiência e segurança jurídica, sugere-se uma

alteração legislativa do parágrafo único do artigo 978, para a seguinte redação: “O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica, julgará exclusivamente os recursos sobre o IRDR e a remessa necessária”. Consequentemente, delimitando a competência dos colégios recursais ao julgamento do recurso inominado, e a fixação da tese do IRDR aos Tribunais, distinguindo o órgão responsável por julgar o recurso do responsável por julgar o Incidente.

Assim, delimita-se e define-se a competência do órgão colegiado responsável pela uniformização de jurisprudência do tribunal, órgão este, componente de um Tribunal Estadual/ Distrital ou Regional, e não do sistema autônomo dos juizados.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E SUA INSTAURAÇÃO POR MEIO DE PROCESSO ORIGINÁRIO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

ABSTRACT

Considering the evolution of social awareness and the judicialization of any conflict, legal efficiency is not meeting its function since the judicial system is facing a numeric and service crisis. Aiming to solve such efficiency crisis and improve the prodecedural law, Brazilian legislator edited the law 13.105/15, which corresponds to the new Code of Civil Procedure and that within its norms foresees IRDR. This legislative novelty has come to avoid the excessive dispersion of case-law, but it finds an obstacle due to processes in special state courts. Our main objectives are: i) analyze IRDR and its emergence through processes of civil courts; ii) analyze the competence of collegiate bodies for IRDR's judgment and appeals filed in the court system; iii) propose a modification in the legal text aiming to clarify the delimitation of competences of state and federal courts as well as of colleges or recursional classes. The scientific method used in this study was deductive. From the technical point of view, this research is characterized as bibliographic, based on published material such as books, papers, laws, jurisprudence and websites.

Keywords: Civil Procedure. IRDR. Special Civil Courts.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Inconstitucionalidade do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório.** Disponível em: < <http://www.bvr.com.br/abdpro/wp-content/uploads/2016/03/Inconstitucionalidades-do-IRDR-e-riscos-ao-sistema-decisorio.pdf>>. Acesso em: 31 de janeiro de 2017.

Banco Mundial, Brasil. **Fazendo com que a justiça conte- medindo e aprimorando o desempenho do judiciário no Brasil.** Disponível em: < <http://documents.worldbank.org/curated/pt/927921468769735592/pdf/327890PORTUGUE10Que0A0Justica0Conte.pdf>>. Acesso em: 30 de maio de 2018.

BARBOSA, Wander. **Juizados especiais – procedimentos.** Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/wanderbarbosa/artigos/juizados-especiais-procedimentos-811>>. Acesso em: 24 de abril de 2018.

BRASIL. **II Pacto Republicano de estado por um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/outros/iipacto.htm>. Acesso em: 25 de abril de 2018.

_____. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados especiais cíveis e criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 30 março de 2017.

_____. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de processo civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 30 de março de 2017.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **O incidente de demandas repetitivas e as ações coletivas.** Salvador: Juspodivm, 2015.

Código de processo civil e normas correlatas. – 7. ed. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015.

DIDIER, Fredie (Coord.). **Coleção grandes temas do novo CPC.** Salvador: Juspodivm, 2015.

DRESCH, Silvane. A aplicabilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas aos juizados especiais, **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação jurisdicional**, Santa Catarina, v. IV, n.01, p.201-223, dez. 2016.

DUARTE, Antonio Aurelio Abi-Ramia; BRASIL, Maria Eduarda de Oliveira. **Os Juizados especiais estaduais e o IRDR- por uma busca harmônica dos mesmos objetivos**. Disponível em: <www.tjrj.jus.br/documents/10136/1186838/irdr-juizados.pdf>. Acesso em: 17 de janeiro de 2017.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **O incidente de resolução de demanda repetitivas e os juizados especiais**. Revista Processo, São Paulo, v.39, n. 237, p 497-507, nov. 2014.

MARTINS, Renan Buhnemann. **Do incidente de resolução de demandas repetitivas**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/.../incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-irdr>>. Acesso em: 31 de janeiro de 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Juízes dão passo importante na interpretação do novo CPC**. Disponível em: <<https://professormedina.com/2015/09/02/juizes-dao-passo-importante-na-interpretacao-do-novo-cpc/>>. Acesso em: 31 de janeiro de 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: Juspodvim, 2016.

PERIM, Paula Abi-Chahine Yunes. **IRDR deve vincular também decisões dos juizados especiais**. Disponível em: <www.conjur.com.br/2016-jun-24/paula-perim-irdr-vincular-tambem-juizados-especiais>. Acesso em: 31 de janeiro de 2017.

SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. **A inconstitucionalidade da aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas nos juizados especiais**. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/15890>>. Acesso em: 31 de janeiro de 2017.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da *et al.* (Coord.). **Perfil do acesso à justiça nos juizados especiais cíveis**. Brasília: Conselho Nacional e Justiça, 2015.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

VERGARA, Sylvia Constante. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Revista de Processo RePro**. Ano 39; vol. 237. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, 2014.